

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1761/86 DA COMISSÃO**  
**de 5 de Junho de 1986**  
**que rectifica os montantes compensatórios monetários**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo aos montantes compensatórios monetários no sector agrícola<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1013/86<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 9º e o seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1333/86<sup>(4)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3155/85 da Comissão, de 11 de Novembro de 1985, que instaura a fixação antecipada dos montantes compensatórios monetários<sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3826/85<sup>(6)</sup>,

Considerando que os montantes compensatórios monetários instaurados pelo Regulamento (CEE) nº 1677/85 foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1057/86 da Comissão<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1390/86<sup>(8)</sup>;

Considerando que uma verificação revelou que a Parte 8 do Anexo I do regulamento em causa não corresponde às medidas submetidas ao parecer do Comité de Gestão; que o erro diz respeito às alterações, intervindas em 12 de Maio de 1986, introduzidas pelo Regulamento (CEE) nº 1390/86 da Comissão, de 7 de Maio de 1986, que altera os montantes compensatórios monetários; que se introduziu

igualmente um erro, no que diz respeito à Alemanha e aos Países Baixos, no Anexo II do Regulamento (CEE) nº 1057/86, rectificado pelo Regulamento (CEE) nº 1669/86 da Comissão<sup>(9)</sup>; que, conseqüentemente, há que verificar o regulamento em questão;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer dos Comités de Gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

No Anexo I, Parte 8, do Regulamento (CEE) nº 1057/86, as colunas « Espanha » e « Portugal » são substituídas pelas colunas que constam do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

No Anexo II do Regulamento (CEE) nº 1057/86, os coeficientes monetários a aplicar às imposições à importação relativamente aos produtos transformados abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 3033/80 do Conselho<sup>(10)</sup> são substituídos por « 0,982 » para a Alemanha e para os Países Baixos.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A pedido do interessado, o artigo 1º é aplicável a partir de 12 de Maio de 1986.

O artigo 2º é aplicável a partir de 12 de Maio de 1986. Todavia, relativamente aos pedidos apresentados entre 30 de Maio e 6 de Junho, é aplicável a pedido do interessado.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Junho de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.

<sup>(2)</sup> JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 18.

<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

<sup>(4)</sup> JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 310 de 21. 11. 1985, p. 22.

<sup>(6)</sup> JO nº L 371 de 31. 12. 1985, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO nº L 98 de 12. 4. 1986, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO nº L 124 de 12. 5. 1986, p. 1.

<sup>(9)</sup> JO nº L 145 de 30. 5. 1986, p. 53.

<sup>(10)</sup> JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 1.









Nº da pauta aduaneira comum	Positivos			Negativos							
	República Federal da Alemanha DM/100 kg	Holanda Fl/100 kg	Dinamarca Dkr/100 kg	Reino Unido £/100 kg	Bélgica/ Luxemburgo FB/Flux/ 100 kg	Irlanda £Irl/100 kg	Itália Lit/100 kg	França FF/100 kg	Grécia DR/100 kg	Espanha Pta/100 kg	Portugal Esc/100 kg
21.07 G IV c) (13)										0	0
21.07 G IV c) (14)										0	0
21.07 G V a) 1											
21.07 G V a) 1 (13)											
21.07 G V a) 1 (14)											
21.07 G V a) 2										0	0
21.07 G V a) 2 (13)										0	0
21.07 G V a) 2 (14)										0	0
21.07 G V b)										0	0
21.07 G V b) (13)										0	0
21.07 G V b) (14)										0	0
21.07 G VI a IX (1)											
29.04 C III a) 1										0	0
29.04 C III a) 2										0	0
29.04 C III b) 1										0	0
29.04 C III b) 2										147,05	189,04
35.05 A										0	0
38.19 T I a)										0	0
38.19 T I b)										0	0
38.19 T II a)										0	0
38.19 T II b)										147,05	189,04